

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-n.1048/00 - Apenso: S.E. n.02485/80

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e Aliança
gelização das Crianças-CAPITAL.

ASSUNTO : Convênio objetivando o ensino religioso evangélico nas
Escolas de 1º e 2º Graus estaduais.

RELATORA : Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARSCER-CEE-n. 907/80 C.PL. APROVADO em 04/06/80

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO :

O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha, ao exame deste Conselho, Termo de Convênio a ser celebrado entre a Aliança Pró - Evangelização das Crianças e aquela Secretaria, objetivando "a sistematização do ensino religioso evangélico nos estabelecimentos estaduais de ensino de 1º e 2º Graus do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.12.323, de 25 de setembro de 1978.

O assunto foi examinado pela Assessoria Técnica de Planejamento Educacional, que se manifestou favoravelmente, pois o proposto "baseia-se legalmente no inciso V do parágrafo 3º do artigo 176 da Constituição da República, no Decreto 12.323/78 e no parágrafo único do artigo 7º da Lei 5692/71".

O Convênio consta de doze cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - As atividades do Ensino Religioso Evangélico,

envolvendo o seu planejamento, execução e avaliação nos estabelecimentos estaduais de ensino de 1º e 2º graus, no Estado de São Paulo, são da competência da Aliança Pró-Evangelização das Crianças, nos termos do Decreto n.12.323, de 25/09/1978.

CLÁUSULA SEGUNDA- A Aliança Pró-Svangelização das Crianças designará um coordenador de Ensino Religioso Evangélico para atuar em cada Delegacia de Ensino, abrangida pelas Coordenadorias de Ensino do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA - A designação de professores ue Ensino Religioso Evangélico de que trata este Convênio é da competência dos órgãos próprios da Aliança Pró-Evangelização das Crianças, a quem cabe, também, a sua fiscalização, sem prejuízo da supervisão do

Estado, no tocante à disciplina escolar,

CLÁUSULA QUARTA - Para o exercício da função docente de Ensino Religioso Evangélico, exigir-se-á no mínimo a formação de nível do curso ao qual se destina.

CLÁUSULA QUINTA- A ministração do Ensino Religioso Evangélico, bem como a sua coordenação e fiscalização, será exercida de acordo com órgão próprio da Aliança Prò-Evangelização das Crianças, sem quaisquer ônus para o Estado,

CLÁUSULA SEXTA - A programação das atividades religiosas, objeto deste Convênio, será estabelecida de comum acordo com a direção da unidade escolar, devendo integrar o Plano Esiiolar, de acordo com o Artigo 4º do Decreto 12.323, de 25 de setembro de 1978.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os recursos materiais dos estabelecimentos de ensino abrangidos por este Convênio, utilizados pela Aliança Pró-Evangelização das Crianças, serão mobilizados sem prejuízo de ensino regular, de acordo com a direção da unidade escolar.

CLÁSULA SÉTIMA - Os recursos humanos integrantes dos quadros da Secretaria de Estado da Educação, utilizados pela Aliança Pró-Evangelização das Crianças, ficam sujeitos aos critérios fixados pela Secretaria de de Estado da Educação, de acordo com o Artigo 6ª do Decretonº 12.323 de 25/09/1978.

CLÁUSULA NONA - O conteúdo programático e a metodologia do Ensino Religioso Evangélico, objeto deste Convênio, são da responsabilidade da Aliança Pr»-fvangelização das Crianças, a quem cabe indicar o material e recursos didáticos utilizados.

CLÁUSULA DÉCIMA-

A Aliança Pró-Evangelização das Crianças se obriga a cumprir a legislação pertinente, referente ao Ensino Religioso.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA-

O presente Convênio tem a duração de Cinco (05) anos, a partir da sua assinatura e publicação no D.O.E., podendo ser prorrogado ou denunciado a qualquer tempo, com antecedência de seis (06) meses, através do comunicação escrita e protocolada, sem prejuízo do término do ano escolar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o Foro da Capital para dirimir dúvidas ou solucionar os casos omissos que não venham a ser solucionados pelas partes convencntcs, de comum acordo".

2.APRECIÇÃO.

Convênio semelhante já foi aprovado por este Conselho, através do Parecer -CEE-n.1648/78, relativo ao Ensino da Religião Católica, através da Arquidiocese de São Paulo.

Nada mais correto que se permita a outras religiões, através de seus órgãos credenciados, o acesso às escolas estaduais, a fim de se atender às opções religiosas dos alunos e suas famílias.

Dessa forma, atende-se ao preceito constitucional da não discriminação religiosa e se possibilita o cumprimento do disposto no Decreto n.12523/78, que regulamentou o Ensino Religioso nas escolas de 1º e 2º graus da rede estadual de ensino. Na Cláusula 10 deve ser suprimida a expressão final "Evangélico".

II - CONCLUSÃO

Aprova-se nos termos deste Parecer o Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Aliança Pró-Evangelização das Crianças, visando à ministração do Ensino Religioso Evangélico, nas escolas estaduais de 1º e 2º Graus, do Estado de São Paulo, obedecidas as normas do Decreto nº 12.323/78.

São Paulo, 19 de maio de 1980

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA - Relatora

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Maria Aparecida Tamasso Garcia, Roberto Moreira e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 1980

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Foi voto vencido o Cons. Jair de Moraes Neves.

Votaram com restrições os Conselheiros Lionel Corbeil, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Renato Alberto T. Di Dio.

O Cons. Lionel Corbeil apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Renato Alberto T. Di Dio e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de junho de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

PROCESSO CEE Nº 1048/80

PARECER CEE Nº 907/80

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Cons. LIONEL CORBEIL

Voto pela aprovação do Parecer mas com restrição em referência a cláusula quarta, em que exige pouca qualificação para a função de docente de Ensino Religioso Evangélico. Pois em certos casos, o docente poderia ensinar com apenas formação do curso primário.

São Paulo, 04 de junho de 1980

a) Cons. Lionel Corbeil

Subscreveram esta Declaração de Voto:

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio